

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/069466.

RECORRENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSP LTDA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E284007086.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 252, IV do CTB – Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais. Alegação do benefício do art. 280, 281, II do CTB. Como argumentações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E284007086**, e em oposição ao rigor do art. 252, IV do CTB, Código: 734-0/0, na data de 05/05/2022, na Rodovia BA 986 KM 6 ENTR BA 001(KM562.5) – ARRAIAL D'AJUDA – PORTO SEGURO/BA.

O Recorrente, segue requerendo o benefício do art. 280, 281, II, 285 do CTB e 798/20 CONTRAN, como argumentações.

Por fim, requer insubsistente do AIT com o consequente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **E284007086**, sob alegação do artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito e concessionárias estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280 e incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em descumprimento ao mesmo.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão OU entidade E da autoridade OU agente autuador OU equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A alegação do Art. 281, II do CTB não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 05/05/2022, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 20/05/2022, portanto, 15 dias após o ato infracional. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 11/11/2022.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende ao dispositivo legais supra citado, pela evidente omissão na apresentação, pela interessada, de documento necessário a confirmação que o AIT está em desacordo com os arts. 280, 281, II do CTB, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **E284007086**, lavrado contra **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E284007086**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de Novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI